

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 163/2025/APPA

ANEXO III

**PROTOCOLO PARA CONTROLE E COMBATE ÀS FRAUDES EM GRANÉIS DE EXPORTAÇÃO – PORTO
DE PARANAGUÁ**

O PRESENTE PROTOCOLO tem por objetivo reforçar as diretrizes e procedimentos voltados à mitigação da ocorrência de fraudes em cargas agropecuárias, especialmente de soja em grão, farelo de soja e milho, destinadas à exportação por meio do Porto de Paranaguá – PR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DO OBJETIVO, DO ESCOPO E DO NÃO ESCOPO

DO OBJETIVO

Mitigar a ocorrência de fraudes em cargas agropecuárias, especialmente de soja em grão, farelo de soja e milho destinadas à exportação através dos Terminais Graneleiros de exportação do Porto de Paranaguá, em continuidade ao *Documento nº 36333407 – Protocolo de Trabalho em Atenção ao Combate às Fraudes em Granéis de Soja em Grão, Milho e Farelo de Soja no Corredor de Exportação*.

DO ESCOPO

O alcance deste PROTOCOLO DE TRABALHO aplica-se exclusivamente às cargas de soja em grão, farelos e milho destinadas aos terminais graneleiros de exportação do Porto de Paranaguá em que houver a identificação de FRAUDE, ou de SUSPEITA DE FRAUDE do produto vegetal caracterizada pela adição ou substituição do produto vegetal por outros itens, representando risco à defesa agropecuária.

DO NÃO ESCOPO

Não faz parte do escopo deste PROTOCOLO DE TRABALHO:

- a) Desvios habituais de qualidade do produto vegetal exportado, quando não houver suspeita de fraude;
- b) Os produtos desclassificados, desde que não haja suspeita de fraude; e
- c) As relações e responsabilidades civis e comerciais entre privados estabelecidas entre o exportador da carga, a comercial exportadora / *trading company*, o fornecedor da carga, a indústria

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 163/2025/APPA

produtora, o terminal de exportação, dentre outros, com outros entes da cadeia logística, como transportadores, prestadores de serviço de armazenagem e seguradoras.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DAS RESPONSABILIDADES

DAS RESPONSABILIDADES NO COMBATE ÀS FRAUDES EM GRANÉIS DE SOJA EM GRÃOS, MILHO E FARELO DE SOJA NO CORREDOR DE EXPORTAÇÃO DO PORTO DE PARANAGUÁ – PR

Todas as empresas envolvidas na operação de exportação deverão se cercar dos cuidados e procedimentos necessários para garantir a conformidade do produto destinado à exportação, devendo para tanto manter procedimentos internos para identificação e apuração de irregularidades que possam ocorrer, especialmente na cadeia logística, entre a origem (local de produção e/ou carregamento) até o destino no Porto de Paranaguá-PR.

São responsabilidades específicas:

a) Terminais Graneleiros de exportação do Porto de Paranaguá:

I – É corresponsável pelo controle de qualidade dos produtos recebidos em suas dependências, e deve garantir a estrutura necessária e adotar procedimentos adequados e efetivos para evitar a admissão de produtos fraudados em seus armazéns;

II – Realizar auditoria própria do controle de qualidade realizado no pátio de triagem, com adoção de mecanismo de dupla-verificação por amostragem a ser realizado nos próprios Terminais;

III – Estabelecer procedimentos de verificação na entrada do Terminal, a fim de identificar fraudes relacionadas a clonagem de veículos transportadores que tentam descarregar produto fraudado utilizando placas falsas de veículos liberados no Pátio de Triagem;

IV – Manter registro de todas as ocorrências de cargas fraudadas, contendo dados sobre a rastreabilidade da carga, parâmetros que apontaram a fraude, documentação relacionada à comunicação com o exportador e, eventualmente, à originação da carga, dos procedimentos junto a autoridade policial e por fim, quanto a destinação do produto fraudado;

V – Notificar o Exportador quando da ocorrência de cargas fraudadas, solicitando informações e esclarecimentos sobre as divergências de qualidade apuradas na carga retida, mantendo os registros documentais à disposição dos órgãos de controle e fiscalização;

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 163/2025/APPA

VI – Manter listagem contendo os contatos dos exportadores, *tradings* e seus respectivos representantes legalmente habilitados e legalmente autorizados para tratar do assunto fraude em cargas;

VII – Adotar sistemática de gerenciamento de risco em suas operações de recebimento de produtos, valendo-se de critérios como: natureza e quantidade do produto, origem do produto, local de carregamento, exportador, destino, meio de transporte, histórico de conformidade e regularidade do cliente, dentre outros; e

VIII – Garantir que os seus clientes, usuários do Pátio de Triagem, estejam cientes das regras adotadas pela classificação das cargas recebidas nos Terminais Graneleiros de Exportação do Porto de Paranaguá, especialmente quanto aos procedimentos em casos de detecção de fraudes, declinando de quaisquer responsabilidades comerciais e civis pela suposição de fraude em cargas em trânsito.

b) O Exportador deverá:

I – Estar atento quanto à conformidade dos seus fornecedores de soja em grãos, farelo de soja e milho, zelando pela qualidade e idoneidade dos produtos agrícolas direcionados para o descarregamento nos Terminais Graneleiros de Exportação do Porto de Paranaguá, em especial quanto às questões ligadas à rastreabilidade, condições higiênico-sanitárias dos produtos e adoção das Boas Práticas pelos fornecedores;

II – Colaborar com a obtenção de histórico dos seus fornecedores quanto à ocorrência de cargas interceptadas com SUSPEITA DE FRAUDE no controle de qualidade realizado no Pátio de Triagem da Portos do Paraná, adotando a seu critério as medidas corretivas necessárias, inclusive contratuais, quando couber;

III – É o responsável por adotar as providências disciplinadas neste PROTOCOLO em face da identificação de fraude na carga em trânsito;

IV – O exportador poderá indicar um terceiro como responsável pela carga em trânsito (doravante denominado Detentor), sendo este o encarregado por adotar as providências previstas neste Protocolo;

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 163/2025/APPA

V – Na eventualidade do terceiro apontado pelo Exportador não se apresentar efetivamente, o Exportador deverá envidar seus melhores esforços para auxiliar na comunicação com o Detentor do produto, buscando que este adote as providências disciplinadas neste PROTOCOLO; e

VI – Auxiliar na comunicação dos seus fornecedores, usuários do Pátio de Triagem, acerca das regras adotadas pela classificação das cargas recebidas nos Terminais Graneleiros de Exportação do Porto de Paranaguá, especialmente quanto aos procedimentos em casos de detecção de fraudes, declinando de quaisquer responsabilidades comerciais e civis pela suposição de fraude em cargas em trânsito.

c) Detentor apontado pelo Exportador:

I – É o fornecedor do produto vegetal, podendo ser o emissor da nota fiscal que acompanha o produto, pessoa física ou jurídica que, no ato da constatação da fraude, tem a posse ou a propriedade do produto vegetal fraudado, e que foi apontado pelo Exportador como responsável por adotar as providências previstas neste PROTOCOLO.

d) Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – PORTOS DO PARANÁ deverá:

I – Manter operação responsável pela classificação de todas as cargas recebidas nos Terminais Graneleiros de exportação do Porto de Paranaguá;

II – Dispor de área no Pátio de Triagem para segregação dos veículos com cargas identificadas com suspeita de fraude no Sistema Carga *On Line*;

III – Manter sistema informatizado que registre objetivamente as cargas apontadas com suspeita de fraude, se está desclassificada e se há indicação de sugestão de envio para descarte do produto em face da fraude observada;

IV – Gerar relatórios com os apontamentos de cargas com o status “COM SUSPEITA DE FRAUDE” para as autoridades competentes, incluindo o Ministério da Agricultura e Pecuária assim como as autoridades de segurança pública, Ministério Público do Estado do Paraná, dentre outros;

V – Garantir que os usuários do Pátio de Triagem estejam cientes e de acordo com as regras adotadas pela classificação das cargas recebidas nos Terminais Graneleiros de exportação do Porto de Paranaguá, especialmente quanto aos procedimentos em casos de detecção de fraudes;

VI – Disponibilizar formulário padrão para a elaboração do Plano de Destinação; e

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 163/2025/APPA

VII – Comunicar as autoridades competentes quando houver evidências do não cumprimento do Plano de Destinação de carga com indicativo de descarte e que represente risco à defesa agropecuária e ao esforço de combate à fraude no Corredor de Exportação de Paranaguá.

e) O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá:

I – Realizar diligências, emitir intimações, autuações e aplicar medidas cautelares como apreensão de produtos, suspensão temporária de atividade ou suspensão temporária de processo de fabricação de produto nos termos da legislação federal agropecuária;

II – Receber comunicados encaminhados pelo IDR-PR, Classificadoras, PORTOS DO PARANÁ e pelos Terminais Graneleiros de exportação do Porto de Paranaguá relacionados às ocorrências de fraude cujo encaminhamento indique a necessidade de atuação deste Ministério; e

III – Prestar apoio técnico à autoridade policial nas investigações e diligências voltadas para o combate da ação criminosa de fraudes em cargas agropecuárias destinadas à exportação.

f) IDR-PR deverá:

I – Auditar por tarefas a atividade de controle de qualidade dos produtos que passam pelo Pátio de Triagem;

II – Emitir um segundo laudo de controle de qualidade nos casos de suspeita de fraude com o objetivo de confirmar os parâmetros técnicos que justifiquem o enquadramento da carga no *status* SUSPEITA DE FRAUDE e/ou SUGESTÃO DE DESCARTE nos termos da portaria vigente; e

III – Decidir sobre pedido de contestação de resultado de classificação que tenha concluído pela SUSPEITA DE FRAUDE.

g) Classificadora Credenciada deverá:

I – Realizar o controle de qualidade dos produtos que passam pelo Pátio de Triagem;

II – Emitir laudo de controle de qualidade nos casos de suspeita de fraude com o objetivo de confirmar os parâmetros técnicos que justifiquem o enquadramento da carga no *status* SUSPEITA DE FRAUDE e/ou SUGESTÃO DE DESCARTE nos termos da portaria;

III – Auxiliar a empresa auditora a decidir sobre pedido de contestação de resultado de classificação que tenha concluído pela SUSPEITA DE FRAUDE;

IV – Manter operação responsável pela classificação de todas as cargas recebidas nos Terminais Graneleiros de exportação do Porto de Paranaguá;

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 163/2025/APPA

V – Prestar apoio técnico à autoridade policial nas investigações e diligências voltadas para o combate da ação criminosa de fraudes em cargas agropecuárias destinadas à exportação; e

VI – Comunicar as autoridades competentes quando houver evidências de fraudes de produtos no pátio de triagem e do não cumprimento do Plano de Destinação de carga com indicativo de descarte e que represente risco à defesa agropecuária e ao esforço de combate à fraude no Corredor de Exportação de Paranaguá.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DO DESVIO DE QUALIDADE QUE INDIQUE A SUSPEITA DE FRAUDE E DOS MECANISMOS DE CONTESTAÇÃO DO DESVIO DE QUALIDADE

O controle de qualidade realizado no Pátio de Triagem da Portos do Paraná sob responsabilidade da entidade classificadora credenciada pela Portos do Paraná no Pátio de Triagem e responsável pela classificação de todas as cargas recebidas nas instalações dos Terminais Graneleiros de exportação do Porto de Paranaguá é conduzido nos termos da portaria vigente.

Sempre que no curso da ação de classificação em tela houver a constatação de que a carga possui suspeita de fraude, tal apontamento deverá ser registrado no Sistema Carga *On Line* de responsabilidade da PORTOS DO PARANÁ, indicando três informações obrigatórias: (I) Se a carga apresenta suspeita de fraude, (II) Se a carga está desclassificada e (III) Se há indicação de sugestão de envio da carga para descarte da carga em face da natureza da fraude observada.

a) **A carga com SUSPEITA DE FRAUDE** é aquela cujo resultado apurado no controle de qualidade indica que o produto vegetal está fora do padrão de exportação, tendo cumulativamente sido constatada a suspeita de adulteração intencional e dolosa da carga por meio da adição ou substituição do produto vegetal por outros itens. Além disso, será considerada suspeita de fraude a carga que apresentar desvios habituais de qualidade, especialmente quando for constatada a recorrência no envio de mercadorias com o mesmo tipo de desvio por parte de um mesmo produtor, origem ou exportador ao Pátio de Triagem;

b) **A carga DESCLASSIFICADA** é aquela cujo resultado apurado no controle de qualidade indica que o produto vegetal está fora do padrão de exportação e que cumulativamente alcança o enquadramento como desclassificada nos termos dos padrões de identidade qualidade nacionais estabelecidos pelo MAPA; e

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 163/2025/APPA

c) **A carga com SUGESTÃO DE DESCARTE** é aquela cujo resultado apurado no controle de qualidade resultou no enquadramento da carga como DESCLASSIFICADA e, em virtude do conjunto de elementos técnicos observados, inclusive quanto aos riscos à defesa agropecuária, entende-se que a carga deve ser retirada de circulação com a apresentação de um PLANO DE DESTINAÇÃO pelo Exportador ou pelo Detentor do produto.

Em face das características do produto apresentado no controle de qualidade e que tenha sido objeto do apontamento no *status* SUSPEITA DE FRAUDE, o classificador deverá fazer uma indicação técnica, de caráter não vinculante, quanto a destinação do produto, apontando expressamente se há indicação para “sugestão de descarte da carga” em face da natureza da fraude observada, o que ficará registrado no Sistema Carga *On Line*.

FRAUDE EM FARELO DE SOJA: A alteração deliberada e de forma dolosa de qualquer ordem ou natureza praticada no produto é considerada SUSPEITA DE FRAUDE. A adição de calcário, caulim, areia, detritos vegetais, fundo/varrição de silo, casca de soja peletizada, grãos ou pedaços de grãos de soja in natura e não processados, corpos estranhos ou substâncias químicas de qualquer natureza caracteriza fraude e simultaneamente caracteriza a DESCLASSIFICAÇÃO do produto vegetal nos termos do padrão de identidade e qualidade estabelecido pelo MAPA.

FRAUDE EM SOJA EM GRÃOS E MILHO EM GRÃOS: A alteração deliberada e de forma dolosa de qualquer ordem ou natureza praticada no produto é considerada SUSPEITA DE FRAUDE. A adulteração da soja e do milho modificando ou prejudicando as suas características originais de identidade, qualidade ou inocuidade, com a constatação da presença de areia, pedras, varreduras de armazéns, impurezas e matérias estranhas de forma heterogênea na carga compondo camadas ou bolsões do produto vegetal com excedentes de defeitos fora do padrão e mal estado de conservação, mesmo que eventualmente não resulte na desclassificação dos produtos nos termos dos padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo MAPA, poderá ser apontada como SUSPEITA DE FRAUDE pelo controle de qualidade realizado no Pátio de Triagem.

Sempre que no curso da ação de classificação em tela houver a constatação de que a carga possui suspeita de fraude, haverá a atuação complementar do IDR-PR, que deverá emitir um segundo laudo

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 163/2025/APPA

de controle de qualidade com o objetivo de confirmar os parâmetros técnicos que justifiquem o enquadramento da carga no *status* SUSPEITA DE FRAUDE.

DOS MECANISMOS DE CONTESTAÇÃO QUANDO IDENTIFICADO DESVIO DE QUALIDADE QUE APONTE A FRAUDE

O interessado que não concordar com o resultado apurado no controle de qualidade do Pátio de Triagem (realizado por empresa classificadora contratada) e devidamente confirmado através de laudo emitido pelo IDR-PR, que aponte enquadramento da carga no *status* COM SUSPEITA DE FRAUDE, poderá solicitar uma nova coleta de amostra e/ou uma nova verificação do produto vegetal.

Tal solicitação será analisada pelo corpo técnico do IDR-PR e será indeferida se for considerada impertinente, desnecessária ou protelatória.

O interessado ao solicitar uma nova coleta de amostra e/ou uma nova verificação do produto vegetal deverá obrigatoriamente apresentar:

- a) Documento de classificação ou do controle de qualidade referente ao lote em análise datado e assinado anteriormente à coleta da amostra para a classificação pelo controle de qualidade do Pátio de Triagem e que aponte resultado divergente em termos de qualidade;
- b) Outras evidências objetivas que comprometam ou inviabilizem o resultado apurado pelo controle de qualidade do Pátio de Triagem e confirmado através de laudo emitido; e
- c) Rastreabilidade completa da carga, apontando todas as movimentações desde a origem do produto. A rastreabilidade deve ser comprovada com as respectivas notas fiscais, rota do rastreador do caminhão e comprovantes de carregamento, que podem ser os *tickets* de pesagem.

Na excepcionalidade de se decidir pela realização de nova coleta de amostra na carga, registre-se que essa definitivamente não obedecerá a critérios de representatividade do lote ou aleatoriedade dos pontos de amostragem, uma vez que, no caso concreto, já há evidências documentadas que culminaram no apontamento da SUSPEITA DE FRAUDE na carga.

Assim, a nova coleta, dado o caráter de confirmação de SUSPEITA DE FRAUDE poderá ser direcionada e ampliada, uma vez que tem o único objetivo de confirmação da SUSPEITA DE FRAUDE.

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 163/2025/APPA

A ação será operacionalizada pelo controle de qualidade do Pátio de Triagem em ação conjunta com o IDR-PR, podendo o responsável pela carga indicar um assistente técnico para acompanhar a realização da ação.

Se não for confirmada a SUSPEITA DE FRAUDE, a carga segue os protocolos habituais observando o novo resultado obtido na verificação realizada.

Registre-se que, tecnicamente, o enquadramento da carga no *status* com SUSPEITA DE FRAUDE pode, em inúmeras situações, ser alcançado visualmente (adição de itens diversos ao produto farelo de soja, por exemplo), não havendo qualquer necessidade de realização de análises laboratoriais complementares, sendo tal medida enquadrada como impertinente, desnecessária e protelatória.

PARÁGRAFO QUARTO – DAS MEDIDAS PARA COIBIR NOVAS FRAUDES

Constatada no controle de qualidade do Pátio de Triagem da PORTOS DO PARANÁ uma carga destinada aos Terminais Graneleiros de exportação do Porto de Paranaguá com enquadramento da carga no *status* SUSPEITA DE FRAUDE E SUGESTÃO DE DESCARTE, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- a) Registro pelo controle de qualidade no Sistema Carga *On Line* de responsabilidade da PORTOS DO PARANÁ acerca do *status* SUSPEITA DE FRAUDE E SUGESTÃO DE DESCARTE;
- b) A carga será IMPEDIDA DE ADENTRAR aos Terminais Graneleiros de exportação do Porto de Paranaguá bem como de descarregar nos terminais da retaguarda portuária de Paranaguá;
- c) A carga permanecerá retida no Pátio de Triagem com a indicação de “restrição”, condição que impossibilita a realização de chamada para descarga nos Terminais Graneleiros de exportação do Porto de Paranaguá bem como de novos cadastros para o veículo transportador da carga no Pátio de Triagem da PORTOS DO PARANÁ;
- d) O Terminal Graneleiro de Exportação do Porto de Paranaguá que figure como destino da carga deve tomar conhecimento do *status* e deve comunicar formalmente ao Exportador o caso de SUSPEITA DE FRAUDE identificado;
- e) O Exportador é o responsável pela carga em trânsito e por adotar as providências previstas neste PROTOCOLO;

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 163/2025/APPA

- f) O Exportador pode apontar o fornecedor do produto com suspeita de fraude como sendo o responsável pela carga, sendo este considerado o Detentor do produto, podendo ser o emissor da nota fiscal que acompanha o produto, pessoa física ou jurídica que, no ato da constatação da suspeita de fraude, tem a propriedade do produto vegetal, e que deverá adotar as providências previstas neste PROTOCOLO;
- g) O Exportador, ou eventualmente o Detentor do produto por ele apontado, ao ser notificado pelo Terminal de Exportação, deverá providenciar um relatório com o controle de qualidade do lote que está sendo exportado e que está sendo transportado na carga retida, compartilhando o relatório com o Terminal de Exportação;
- h) O Exportador (ou eventualmente o Detentor do produto por ele apontado) e o Terminal de Exportação deverão concluir preferencialmente em no máximo 24 horas se houve fraude na carga. Ou seja, deverão concluir se de fato houve a ação intencional de adulteração ou falsificação do produto de origem vegetal, modificando ou prejudicando as características originais de identidade, qualidade ou inocuidade do produto;
- i) Se ficar claro entre o Exportador (ou eventualmente o Detentor do produto por ele apontado) e o Terminal de Exportação que NÃO SE TRATA DE UMA CARGA FRAUDADA e, desde que a carga NÃO esteja com o *status* SUGESTÃO DE DESCARTE, tal mercadoria apesar de IMPEDIDA DE ADENTRAR aos Terminais Graneleiros de exportação do Porto de Paranaguá, poderá ser rebeneficiada ou reprocessada em local diferente da retaguarda portuária de Paranaguá, devendo tal encaminhamento ficar documentado de forma simplificada através de um correio eletrônico a ser enviado pela empresa Exportadora ou Detentor do produto para os responsáveis do Pátio de Triagem, para os endereços eletrônicos patio.triagem@atexp.com.br, patio@appa.pr.gov.br e carga.refugada@appa.pr.gov.br, contendo: (I) a indicação do estabelecimento responsável pelo recebimento do produto vegetal e (II) o CNPJ do estabelecimento de destino responsável pelo recebimento do produto;
- j) No entanto, caso fique pacificado entre o Exportador (ou eventualmente o Detentor do produto por ele indicado) e o Terminal de Exportação que a carga foi adulterada, tal constatação deverá ser formalmente comunicada pelo Exportador (ou eventualmente pelo Detentor indicado), por meio de representante legalmente autorizado, à autoridade policial e, quando necessário, à

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 163/2025/APPA

autoridade aduaneira e demais órgãos competentes para as devidas providências. Nesse caso, também deverá ser enviado correio eletrônico com as informações mínimas sobre o destino da carga (conforme previsto no item “i”), para os mesmos endereços de e-mail indicados;

k) Tendo em vista a efetividade da ação, tal comunicação deverá ser realizada valendo-se da Autoridade Policial competente, indicada pela Autoridade Portuária;

l) Em casos com a indicação de SUGESTÃO DE DESCARTE deve ser apresentado pelo Exportador (ou eventualmente pelo Detentor do produto por ele apontado), um PLANO DE DESTINAÇÃO com a agilidade que o caso requer, sob pena do exportador (ou eventualmente o Detentor do produto por ele apontado) ter suas cotas suspensas no Sistema Carga *On Line* para novos agendamentos e carregamentos;

m) O PLANO DE DESTINAÇÃO é um documento técnico que aponta o destino proposto para a CARGA com SUGESTÃO DE DESCARTE que deverá ser apresentado em formulário padrão, preferencialmente junto ao Sistema Carga *On Line*, sob a responsabilidade do Responsável Técnico da empresa Exportadora (ou eventualmente o Detentor do produto por ele apontado) contendo a ciência do Responsável pelo Terminal de Exportação;

n) O PLANO DE DESTINAÇÃO deverá indicar no mínimo as seguintes informações: (I) Identificação do Produto com a indicação de que se trata de CARGA com SUGESTÃO DE DESCARTE; (II) Quantidade; (III) Unidade de transporte em que está contido (placa do caminhão); (IV) Destino Proposto com a indicação da empresa responsável pela destinação, CNPJ e Nº da Licença ambiental (aterro sanitário, compostagem, reciclagem, dentre outros); (V) Identificação da empresa responsável pelo transporte; (VI) Identificação do profissional que se apresenta como Responsável Técnico pelo Plano de Destinação, sua assinatura (preferencialmente digital) e a indicação do seu respectivo registro no conselho regional de classe profissional e (VII) Anexo: Licenças ambientais (quando for o caso) da empresa responsável pela destinação final ou outros documentos comprobatórios que se fizerem necessários como por exemplo a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional;

o) A liberação do veículo com a carga com indicativo SUGESTÃO DE DESCARTE será processada mediante a apresentação do referido PLANO DE DESTINAÇÃO, por meio de correio eletrônico

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 163/2025/APPA

enviado pelo Terminal para o endereço: patio.triagem@atexp.com.br e patio@appa.pr.gov.br; e

p) Após a saída do Pátio de Triagem, o veículo e suas carretas permanecerão com restrição, impedindo novos cadastros até a apresentação do comprovante de descarga no local definido no PLANO DE DESTINAÇÃO. Poderá ser solicitado o envio do *ticket* de balança (Comprovante de Pesagem), emitido pelo local de destinação, o Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR acompanhado do Certificado de Destinação Final, um relatório fotográfico ou outro meio que comprove de forma clara a realização da descarga no local indicado no plano. Os documentos devem ser encaminhados para os e-mails patio.triagem@atexp.com.br, patio@appa.pr.gov.br e carga.refugada@appa.pr.gov.br.

Somente após o recebimento e validação das informações a restrição será baixada e o acompanhamento da carga considerado concluído.

Por se tratar de carga com SUGESTÃO DE DESCARTE em que houve a adição de produtos de origem desconhecida na carga, a indicação no Plano de Destinação de um eventual reprocessamento da carga deve ser uma EXCEPCIONALIDADE que demandará uma justificativa técnica que suporte tal proposta e deverá conter informações sobre a tecnologia que será utilizada para o reprocessamento e o contato e ciência do estabelecimento reprocessador. O MAPA deverá ser comunicado pela PORTOS DO PARANÁ e poderá acompanhar a operação.

As cargas com o *status* SUGESTÃO DE DESCARTE não deverão ser descarregadas em hipótese alguma nos armazéns da retaguarda portuária de Paranaguá (que prestam serviços de rebeneficiamento) e não deverão ser reapresentadas para o controle de qualidade no Pátio de Triagem apenas com a substituição da Nota Fiscal pelo Exportador.

Sempre que houver evidências de descumprimento deliberado do Plano de Destinação, o Terminal de Exportação, o Exportador ou a própria PORTOS DO PARANÁ deverão noticiar a inconsistência às autoridades competentes (inclusive ao Conselho Profissional de Classe do Responsável Técnico envolvido, quando for o caso) para que adotem as providências devidas.

Deverá haver a intensificação das atividades de controle de qualidade do Pátio de Triagem e nos controles realizados Terminais Graneleiros de exportação do Porto de Paranaguá com relação ao operador que descumpra o referido Plano de Destinação.

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 163/2025/APPA

PARÁGRAFO QUINTO – DA VIGÊNCIA E DA ATUALIZAÇÃO

O presente Protocolo entra em vigor na data de assinatura da Portaria, não possui prazo de validade, e poderá ser revisado e atualizado a qualquer tempo, conforme necessidade.